

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VARGEM/SC

**Ref. Pregão Eletrônico 06/2024 – FMS (Fundo Municipal de Saúde de Vargem/SC) e  
Pregão Eletrônico 14/2014 – PREF (Prefeitura Municipal de Vargem/SC)**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS  
MECÂNICOS E CORRELATOS, PARA A MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS,  
EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS**

Prezado,

Eu, **Autopeças e Mecânica Salmoria LTDA ME**, inscrito (a) no CNPJ 10.780.821/0001-41, Rua Clovis Padilha Nº264, vêm, por seu representante legal, por meio deste documento, impugnar os editais de licitação em referência, nos termos da Lei 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, pelos seguintes fundamentos:

### **1. Lei Complementar 123/2006**

A Lei Complementar 123/2006, estabelece normas especiais relativas ao tratamento diferenciado a ser dispensado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), visando promover o tratamento favorecido, simplificado e diferenciado às mesmas em processos de contratação pública. Então vejamos:

(...)

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

**I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo NOSSO)**

Os Editais em referência deixam de cumprir tal dispositivo, violando a Lei Complementar 123/06, conforme podemos observar no Item 5, subitem 5.3

#### **5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

(...)

*5.3. Poderão participar do processo os interessados legalmente constituídos no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital e seus anexos, e que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).*

Desse modo, podemos dizer que, somente os itens 5, 6 e 7, seriam destinados a ampla concorrência, os demais, conforme já demonstrado, devem ser exclusivos à participação de Micro e Pequenas Empresas (MPE) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme a relação de itens do processo, ANEXO I, do Edital.

ANEXO I  
RELAÇÃO DE ITENS

Item	Descrição	Quant	Unidade de Medida	Preço Unitário Máximo	Preço Total Máximo
01	Mão de obra mecânica (hora) para realização de serviços de manutenção/recuperação/revisão de veículos leves (passageiro/utilitário)	630	Horas	98,83	62.262,90
02	Mão de obra mecânica (hora) para realização de serviços de manutenção/recuperação/revisão de caminhões	400	Horas	148,50	59.400,00
03	Mão de obra mecânica (hora) para realização de serviços de manutenção/recuperação/revisão de ônibus e micro-ônibus	500	Horas	155,11	77.555,00
04	Mão de obra mecânica (hora) para realização de serviços de manutenção/recuperação/revisão de tratores de pneus e implementos agrícolas	500	Horas	147,50	73.750,00
05	Mão de obra mecânica (hora) para realização de serviços de manutenção/recuperação/revisão de máquinas pesadas	700	Horas	161,33	112.931,00
06	Mão de obra de auto elétrica automotiva (hora) para realização de serviços de manutenção/recuperação/revisão de veículos	1180	Horas	113,00	133.340,00
07	Mão de obra de chapeação e pintura automotiva (hora) para realização de serviços de manutenção/recuperação/revisão de veículos	750	Horas	123,00	92.250,00
08	Mão de obra mecânica (hora) para manutenção de sistemas de injeção (bombas, bicos, sistemas de alimentação) em máquinas pesadas	450	Horas	145,75	65.587,50
09	Mão de obra (hora) para serviços de torno e solda	600	Horas	118,20	70.920,00

## 2. Ausência de Exigência de Atestado de Capacidade Técnica:

Conforme estabelecido na Lei 14.133/2021 nos artigos 62 e 67, é imperativa a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Vejamos:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)

No entanto, o edital em questão não contempla a exigência de apresentação do referido atestado, o que configura uma irregularidade e desrespeito aos preceitos legais, conforme podemos observar no trecho abaixo extraído do edital.

**11.22. Da Qualificação Técnica:**

**11.22.1.** Declaração de que possui instalações e aparelhamento técnico adequado à execução do objeto desta licitação por ela cotado;

**3. Prejuízo à Competitividade e à Igualdade entre os Licitantes**

O não cumprimento ao que determina a Lei Complementar 123/06 e a ausência da exigência de atestado de capacidade técnica pode gerar prejuízo à competitividade do certame, uma vez que empresas que efetivamente possuem experiência e capacidade técnica para executar o objeto da licitação podem ser prejudicadas pela falta de critérios objetivos de avaliação.

Além disso, tal omissão contraria o princípio da isonomia, pois permite que empresas sem a devida expertise concorram em igualdade de condições com aquelas que detêm comprovada capacidade técnica.

Diante do exposto, solicito que seja realizada a revisão do edital com o intuito de adequá-lo às disposições da Lei Complementar 123/2006, garantindo assim a participação equitativa das microempresas e empresas de pequeno porte e para inclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, a fim de garantir a legalidade, competitividade e transparência do certame.

Por fim, requer-se a pronta apreciação e resposta a esta impugnação, nos termos da legislação pertinente.

Vargem/SC, 29 de abril de 2024.

Atenciosamente;

**AUTOPEÇAS E MECÂNICA**  
**SALMORIA LTDA-ME**  
CNPJ: 10 780 821/0001-11